



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2021**

**(Do Sr. Zé Carlos e outros)**

Dispõe sobre a isenção de impostos federais incidentes na importação do medicamento intitulado Rendesivir, estabelece a compra, pelo Ministério da Saúde, do referido medicamento Rendesivir e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1115/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do senhor Deputado Zé Carlos e outros)

Dispõe sobre a isenção de impostos federais incidentes na importação do medicamento intitulado Rendesivir, estabelece a compra, pelo Ministério da Saúde, do referido medicamento Rendesivir e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei isenta do pagamento de impostos federais incidentes na importação a compra do medicamento intitulado Rendesivir, estabelece a compra do referido medicamento Rendesivir pelo Ministério da Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Fica isenta do pagamento de todos os impostos federais incidentes sobre importação, a partir da publicação desta Lei, a compra do medicamento intitulado Rendesivir, com registro no Brasil concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para uso exclusivo em hospitais no tratamento da Covid-19.

§ 1º A isenção a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até que, por ato oficial da Presidência da República, seja declarado o fim da pandemia da Covid-19 no Brasil.

§ 2º Para fins de atendimento aos preceitos normativos que, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 dispõem sobre a renúncia de receita, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo.

Art. 3º Com a finalidade específica de enfrentamento à Covid-19, o Ministério da Saúde efetuará a compra do remédio Rendesivir em quantidade suficiente para abastecimento da rede hospitalar pública brasileira.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As despesas para o pagamento da compra referida no caput deste artigo correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Saúde consignados ao Programa Nacional de Imunizações.

Art. 4º Na sua função de órgão responsável pelo controle sanitário quanto a medicamentos importados, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA providenciará a liberação para entrega ao importador do medicamento de que trata esta lei, nos portos e aeroportos nacionais, no prazo máximo de 24 horas após a chegada do medicamento no Brasil.

Art. 5º Respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde orientará e incentivará os médicos de todo o país quanto ao uso, dentro dos hospitais públicos e privados, do medicamento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O remédio **Rendesivir**, que teve seu registro aprovado neste mês de março pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem sido objeto de estudo e pesquisa, fora do Brasil, desde o primeiro semestre de 2020.

O medicamento em questão, cujo nome comercial é “Veklury”, é uma droga sintética - administrada de forma intravenosa (injetado na veia) - produzido pela biofarmaceutica “Gilead Sciences”, e age impedindo a replicação viral. Em outros países, o nome do medicamento é grafado “Remdesivir”, tendo sido alterado aqui no Brasil para “Rendesivir”.

No final de abril de 2020, Conforme matérias jornalísticas publicadas em grandes veículos de imprensa do país, o *National*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Institutes of Health*, agência americana responsável pelo desenvolvimento de pesquisas na área de biomedicina, constatou que a droga foi capaz de reduzir o tempo médio de internação de pacientes em estado grave.

Os dados preliminares, publicados em um comunicado no site da própria instituição, indicaram que os pacientes que receberam Rendesivir tiveram um tempo de recuperação 31% mais rápido do que aqueles que receberam placebo – de 15 para 11 dias. Uma vez que esses resultados continuaram a se fazer presentes no prosseguimento dos estudos, o Rendesivir passou a ser aprovado – para uso contra a Covid – não somente pelos Estados Unidos, mas também por inúmeros outros países. Presentemente, o medicamento já está sendo usado em cerca de 50 países, além dos EUA.

Mais ou menos no final da segunda semana do presente mês de março, **a ANVISA anunciou o registro do antiviral Rendesivir, atendendo a um pedido de registro que havia sido feito em agosto de 2020.** Tornou-se o mencionado remédio, então, o primeiro medicamento AUTORIZADO aqui no nosso país para pacientes hospitalizados com Covid-19.

De acordo com notas publicadas nos órgãos de imprensa pela mesma ANVISA, o Rendesivir é um antiviral usado de forma intravenosa (injetado). O mesmo não é e não poderá ser vendido em farmácias, devendo ser usado tão somente em pacientes (adultos e adolescentes com mais de 40 kg) **internados com pneumonia e em suporte de oxigênio**, sem ventilação mecânica.

Em inúmeras e recentes publicações jornalísticas, lê-se que *“um estudo usado pela Anvisa para justificar a liberação apontou que os pacientes que passaram pela terapia se recuperaram mais rapidamente que os demais: os que receberam o Rendesivir tiveram melhora clínica em 10 dias, enquanto que os que não receberam*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*tiveram melhora em 15 dias. Nos estudos, segundo a Anvisa, nenhum paciente que utilizou o antiviral morreu. Entre os efeitos adversos, foi observado, em alguns casos, toxidade no rim”.*

O que acima foi exposto, acreditamos, contém motivos mais do que suficientes para que o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, venha a adquirir, por compra do exterior, o remédio intitulado Rendesivir, fazendo a devida distribuição do mesmo medicamento à rede hospitalar pública do país.

Contudo, ainda que o medicamento venha a ser adquirido pelo MS e distribuído na rede pública hospitalar, o Poder Público há que olhar, também, para aqueles que procuram tratamento para a Covid-19 em hospitais da rede particular.

Quanto a isso, uma grande dificuldade já se mostra clara para a utilização, nos hospitais da rede privada, desse importante remédio que pode, inclusive, salvar inúmeras vidas, além de desafogar os hospitais públicos que, presentemente, vivem com sua lotação praticamente completa: **o preço do medicamento.**

Para aqueles que, na rede hospitalar privada, necessitarem do tratamento com o Rendesivir, o valor a ser desembolsado para o tratamento de cinco dias (mínimo exigido) está em torno de US\$ 3.120 (cerca de R\$ 17,5 mil no câmbio de hoje), um valor alto demais para a maior parte dos brasileiros. A isenção aqui pretendida - dos impostos de importação que incidirão sobre a compra do Rendesivir - contribuirá sem dúvida nenhuma para baratear sensivelmente o preço do tratamento com tão importante medicamento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos  
Deputado Federal – PT-MA

Apresentação: 08/04/2021 17:45 - Mesa

PL n.1329/2021

Documento eletrônico assinado por Zé Carlos (PT/MA), através do ponto SDR\_56086, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Zé Carlos)**

Dispõe sobre a isenção de impostos federais incidentes na importação do medicamento intitulado Rendesivir, estabelece a compra, pelo Ministério da Saúde, do referido medicamento Rendesivir e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219362555600, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 4 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 12 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 13 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 15 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 16 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 17 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 18 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 19 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 20 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 21 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 22 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)

- 23 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 24 Dep. Gil Cutrim (REPUBLIC/MA)
- 25 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 26 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 27 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 28 Dep. Paulão (PT/AL)
- 29 Dep. Merlong Solano (PT/PI)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....  
 .....

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção,

proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013\*](#)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|